SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077624 - AL (2025/0403182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488
		ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
		ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
		PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353
		BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RJ214965

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em: (i) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC; (iii) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; e (iv) incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade e a regularidade do recurso anterior, alegando prequestionamento e demonstração do dissídio, e requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59721001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b80c3314-5622-4bde-a996-52cd59343279

3. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ; ***(ii)*** saber se a reiteração de teses de mérito e alegações genéricas de admissibilidade supre o dever de impugnação específica quando a decisão de origem se apoiou em múltiplos óbices formais, inclusive incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF e 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Incumbe ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e o art. 253, I, do RISTJ. Precedentes.

5. A existência de pluralidade de fundamentos autônomos de inadmissibilidade impõe a demonstração individualizada do desacerto de cada óbice; alegações genéricas e a mera reiteração de teses de mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou concretamente os fundamentos de inadmissibilidade: manteve-se a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC (Súmula 284/STF), quanto aos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC, além da ausência de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal para comprovação do dissídio, e a incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

7. O agravo interno reiterou argumentos sobre o mérito da controvérsia (natureza jurídica do SCR, notificação prévia e dano moral), matérias estranhas ao objeto do agravo em recurso especial, sem infirmar o fundamento determinante da decisão monocrática, o que impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59721001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b80c3314-5622-4bde-a996-52cd59343279

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b80c3314-5622-4bde-a996-52cd59343279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077624 - AL (2025/0403182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488
		ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
		ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
		PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353
		BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RJ214965

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em: (i) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC; (iii) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; e (iv) incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade e a regularidade do recurso anterior, alegando prequestionamento e demonstração do dissídio, e requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

3. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ; ***(ii)*** saber se a reiteração de teses de mérito e alegações genéricas de admissibilidade supre o dever de impugnação específica quando a decisão de origem se apoiou em múltiplos óbices formais, inclusive incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF e 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Incumbe ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e o art. 253, I, do RISTJ. Precedentes.

5. A existência de pluralidade de fundamentos autônomos de inadmissibilidade impõe a demonstração individualizada do desacerto de cada óbice; alegações genéricas e a mera reiteração de teses de mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou concretamente os fundamentos de inadmissibilidade: manteve-se a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC (Súmula 284/STF), quanto aos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC, além da ausência de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal para comprovação do dissídio, e a incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

7. O agravo interno reiterou argumentos sobre o mérito da controvérsia (natureza jurídica do SCR, notificação prévia e dano moral), matérias estranhas ao objeto do agravo em recurso especial, sem infirmar o fundamento determinante da decisão monocrática, o que impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, contra decisão monocrática proferida às fls. 699 – 703, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 357 – 366, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NATUREZA INFORMATIVA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO REGISTRO NEGATIVO E DE RECUSA DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

I. Caso em exame

Consumidor ajuizou ação de indenização por danos morais contra instituição financeira, alegando inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central sem prévia notificação. Após sentença de improcedência, interpôs apelação requerendo indenização não inferior a R$ 20.000,00.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se o Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central tem natureza de cadastro restritivo de crédito; (ii) se é necessária notificação prévia para registro de informações no sistema; (iii) se houve comprovação de inscrição negativa ou prejuízo ao consumidor; e (iv) se existe dano moral a ser indenizado.

III. Razões de decidir

3. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central possui dupla finalidade: supervisão bancária e gestão de riscos de crédito. Embora possa produzir efeitos similares aos cadastros restritivos em determinadas situações, sua natureza é predominantemente informativa.

4. O Superior Tribunal de Justiça equiparou o SCR aos cadastros restritivos apenas quando há registro de informações negativas capazes de gerar efetiva restrição ao crédito (REsp 1.365.284/SC).

5. O consumidor não apresentou provas do registro negativo nem de recusas de crédito por instituições financeiras, descumprindo seu dever de comprovar os fatos alegados, conforme artigo 373, I do Código de Processo Civil.

6. O simples registro de operações financeiras no SCR como "a vencer", "vencidos" ou "risco total" não configura automaticamente informação desabonadora nem gera restrição creditícia, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

7. A ausência de comprovação do registro negativo e de seus efeitos prejudiciais afasta a caracterização do dano moral e o consequente dever de indenizar.

IV. Dispositivo e tese

8. Teses de julgamento: "1. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central tem natureza predominantemente informativa, equiparando-se aos cadastros restritivos apenas quando comprovado o registro de informações negativas com

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

efetivo potencial restritivo." "2. O registro de operações financeiras no SCR, sem demonstração de inscrição negativa ou prejuízo concreto ao consumidor, não configura dano moral indenizável."

9. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 476 – 481, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 370 – 428, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, aponta-se violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, 85, § 11, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Sustenta a parte recorrente, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de prévia notificação para inclusão de informações no SCR e a configuração de danos morais decorrentes da alegada inscrição indevida, insurgindo-se, ainda, contra a majoração dos honorários advocatícios promovida pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 637 – 644, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação e ausência de demonstração do dissídio, com incidência da Súmula 284/STF, além de falta de impugnação de fundamento autônomo (Súmula 283/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 645 – 662, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 706 – 730, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso anterior teria impugnado adequadamente os fundamentos da inadmissão, que houve prequestionamento das matérias federais invocadas, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e que o recurso especial deve ser admitido para exame das controvérsias relativas à natureza jurídica do SCR, à necessidade de notificação prévia e à configuração de dano moral. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 735 – 748, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A controvérsia submetida a julgamento restringe-se à verificação da regularidade formal do agravo em recurso especial, não comportando, nesta sede, a

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

rediscussão das questões de mérito relativas à natureza jurídica do SCR, à necessidade de notificação prévia ou à configuração de dano moral. Fixada essa premissa, passa-se ao exame dos fundamentos que conduziram ao não conhecimento do apelo.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, constitui ônus da parte agravante impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, aplicável igualmente ao agravo em recurso especial. A mera manifestação de inconformismo ou a simples reiteração de teses anteriormente deduzidas não supre esse requisito, sendo indispensável a demonstração concreta do desacerto de cada um dos fundamentos que obstaram o processamento do recurso. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
>
> **1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.**
>
> **2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
>
> **1. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182/STJ.**
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp: 2205057 SP 2022/0282959-6, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 09/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO AUSENTE PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
>
> **1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso, em razão da ofensa ao**

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

princípio da dialeticidade recursal e da incidência dos óbices do § 1º do art. 1.021 do CPC e da Súmula 182/STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 2318024 BA 2023/0081056-2, Relator.: Ministro Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 04/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

3. No caso dos autos, a decisão de admissibilidade não se limitou a apontar um único óbice ao processamento do apelo extremo. Ao contrário, assentou fundamentos autônomos e suficientes para impedir o seu trânsito, consistentes: (i) na deficiência de fundamentação da alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ante a ausência de demonstração clara e objetiva das questões que teriam permanecido sem apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) na deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC; (iii) na ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo federal objeto de interpretação divergente; e (iv) na incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

Diante da pluralidade de fundamentos autônomos, incumbia ao agravante demonstrar, de maneira individualizada e fundamentada, o desacerto de cada um deles, infirmando-os especificamente. Essa exigência, contudo, não foi atendida.

4. Com efeito, ao exame das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte recorrente se limitou a reafirmar a existência de prequestionamento, a sustentar genericamente o cabimento do recurso especial e a defender a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sem enfrentar concretamente os fundamentos efetivamente adotados na decisão de inadmissibilidade. Não foi demonstrado, por exemplo, por que seria incorreta a conclusão da Corte local quanto à incidência da Súmula 284/STF relativamente à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Tampouco foram apresentados argumentos destinados a afastar a deficiência de fundamentação reconhecida em relação aos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC. De igual modo, não se demonstrou o equívoco da decisão ao concluir pela ausência dos requisitos formais exigidos para a comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo a parte recorrente se limitado a afirmar, em termos genéricos, que a divergência estaria configurada.

A mera reprodução das teses de mérito desenvolvidas no recurso especial ou a simples afirmação de que os pressupostos recursais estariam preenchidos não satisfazem a exigência de impugnação específica imposta pelo sistema processual vigente. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC possui finalidade estritamente vinculada ao controle da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual deve voltar-se diretamente contra os fundamentos empregados no juízo negativo de admissibilidade.

5. O presente agravo interno também não logra infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática. Embora a parte agravante sustente ter observado o princípio da dialeticidade e que o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade, deixa novamente de demonstrar, de forma objetiva, onde e de que modo o agravo em

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

recurso especial teria efetivamente impugnado cada um dos fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de origem. Ao contrário, a petição do agravo interno dedica-se, em larga medida, à rediscussão do mérito da controvérsia relativa à natureza jurídica do SCR, à necessidade de notificação prévia do consumidor e à alegada configuração de dano moral, matérias que sequer chegaram a ser examinadas na decisão agravada e que, portanto, estão fora do objeto do presente recurso.

Não tendo sido afastado o fundamento determinante da decisão monocrática, consistente na ausência de impugnação específica dos óbices apontados na origem, impõe-se a sua manutenção, permanecendo íntegros os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial e incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: ac2480bd-fadd-4a47-9000-250e6ccdd41a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.624 / AL

Número Registro: 2025/0403182-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07457837120228020001 745783712022802001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488
ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
TIAGO DAMASO CORREA - DF056354

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Documento eletrônico VDA59620543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:38
Código de Controle do Documento: 21976ef1-85d3-474b-9571-54235f435737

ADVOGADOS : CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488
ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RJ214965

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:38
Código de Controle do Documento: 21976ef1-85d3-474b-9571-54235f435737